

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2177/2018

PROCESSO Nº 00058.080867/2016-41

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 03 de outubro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.080867/2016-41	662923187	004609/2016	Brasília/DF	29/06/2016	02/08/2016	Não consta (comparecimento espontâneo) 30/08/2016	30/08/2016	20/01/2018	14/02/2018	R\$ 7.000,00	21/02/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004609/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 10 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Por meio da manifestação FOCUS nº 070316.2016, constatou-se que no dia 29/06/2016, a empresa Azul deixou de transportar a passageira Vilma Alves Campos (Cód. Reserva: X8V55C), que possuía reserva confirmada no voo AD4148 (GYN/PMW). Tal infração está capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

1.3. O relatório de fiscalização (001237/2016) detalhou a ocorrência como:

a) Que trata o presente RF de irregularidade verificada pelo servidor Marcos Simplicio Sousa da Silva na apreciação das manifestações dos usuários do sistema de aviação civil recebidas pelo sistema FOCUS. Na manifestação nº 070316.2016, a senhora Vilma Alves Campos (Cód. Reserva: X8V55C), passageira com reserva confirmada no voo AD4148 (GYN/PMW) do dia 29/06/2016, relata que foi impedida de embarcar em seu voo, mesmo cumprindo com todos os seus deveres de passageira.

b) Que na manifestação, a passageira relata que o senhor Alex Sandro Martins adquiriu o bilhete da reclamante utilizando pontos do programa de fidelidade TudoAzul e pagando as tarifas de embarque através de cartão de crédito. A transação foi concluída com sucesso, sendo debitados os pontos correspondentes ao trecho e o valor da tarifa de embarque debitado do cartão de crédito. Confirmando tais informações, anexo à este Relatório está o comprovante de compra com todas as informações.

c) Que quando a reclamante chegou para seu despacho no aeroporto de Goiânia, a empresa aérea negou seu embarque, sob a alegação de que o pagamento não havia sido aprovado, mesmo com a passageira comprovando a realização da compra. Como única forma de solucionar o problema, a Azul informou que o titular da conta TudoAzul, o senhor Alex Sandro Martins, deveria comparecer presencialmente em uma loja da Azul e efetuar o pagamento das tarifas de embarque e de conveniência em dinheiro. Porém, a cidade onde mora o titular Ituiutaba/MG) da conta não possui loja da Azul, inviabilizando tal cenário. Por fim, a passageira não embarcou no voo que havia adquirido, tendo realizado sua viagem para Palmas por outra modalidade de transporte, às suas custas.

d) Em resposta encaminhada a esta Agência pela empresa aérea, em referência à manifestação nº 070316.2016, a Azul informou que "preza pela segurança dos clientes e por este motivo todas as compras passam por uma análise minuciosa, no entanto o pagamento foi aprovado inicialmente e após análise somente foi autorizado o pagamento presencial. Como forma de manter o cliente informado enviou para o e-mail cadastrado as informações pertinentes ao procedimento do cancelamento." Ainda em sua resposta, a empresa informa que "reembolsou os pontos utilizados no dia 13/07/2016 e o valor em reais também já foi encaminhado para a administradora do cartão de crédito e será reembolsado conforme procedimentos internos."

e) Que, de acordo com o art. 10 da Resolução nº 141/2010, que traz uma definição para a preterição fica claro que a passageira reclamante possuía reserva confirmada, já que anexou à sua manifestação o comprovante da reserva confirmada, onde consta os dados dos voos, bem como as informações de que os débitos de pontos no programa TudoAzul e da tarifa de embarque no cartão de crédito foram realizados com sucesso.

f) Que, ademais, a infração não diz respeito ao reembolso dos valores cobrados - pontos do programa TudoAzul e valor da tarifa de embarque. Tal prática - o reembolso - é uma obrigação da companhia, que não prestou o serviço contratado. A infração em tela aborda a preterição da passageira Vilma Alves Campos no voo contratado, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração, capitulado no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº

7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pela empresa aérea Azul ter deixado de transportar a passageira com reserva confirmada no voo AD4148 (GYN/PMW), a senhora Vilma Alves Campos, no dia 29/06/2016.

1.4. Seguem anexos ao Relatório: cópia da reclamação do passageira no sistema FOCUS, bem como resposta da empresa por e-mail e cópia do bilhete de confirmação do passageira.

1.5. Não consta a data e a data de ciência do auto de infração pelo autuado, contudo, de acordo com o § 5º do art. 26 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, “as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade”. A defesa da empresa foi protocolada na ANAC em 30/08/2016 (fl. 09), portanto será considerada tempestiva e, logo, por comparecimento espontâneo.

1.6. Dessa forma, devidamente protocolada a **Defesa Prévia** da empresa em 30/08/2016 SEI N° (0330354 fls. 12/18), alegou o seguinte:

I - Que, devido ao procedimento de análise, foi verificada uma divergência de dados entre o titular do cartão de crédito que foi utilizado na compra do bilhete, e de dados da passageira ao qual a passagem pertencia e que os procedimentos para a concretização da reserva e consequentemente do pagamento. É solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, tal qual o número de inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança.

II - Que devido à divergência de dados, por motivo de segurança, realizou o imediato reembolso da reserva ao cartão de crédito utilizado no momento da compra, a fim de que a reserva fosse confirmada presencialmente. Que há diversos critérios utilizados para a identificação de possível fraude, sendo que no presente caso, após o diagnóstico realizado pela empresa especializada, foi detectada uma grande porcentagem de chance de ocorrência de uso indevido de cartão de crédito, diante da divergência de dados.

III - Que, assim, a passageira deveria ter feito a confirmação da passagem pessoalmente, como lhe foi solicitado, devendo apresentar uma nova forma de pagamento, considerando que o valor da reserva já havia sido estornado ao cartão de crédito, bem como os pontos Tudo AZUL utilizados na reserva já havia sido devolvido à conta do titular e, assim, de ante a não regularização a Sra. Vilma não embarcou e que a capitulação do auto de infração, sendo ela, infração por deixar de transportar passageira com bilhete marcado ou descumprir o contato de transporte, não confere com os fatos ocorridos por esses motivos.

IV - Que nos termos do art. 422 do Código Civil não houve conduta ilícita ou abusiva praticada pela empresa pois a todo o momento foi devidamente respeitada a boa-fé e a probidade que devem nortear a conduta dos contratantes.

V - Requereu, assim, o arquivamento do presente processo.

1.7. Ato contínuo, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo SEI n° (0339645), atestando apenas por meio digital.

1.8. Em seguida, foi proferida Decisão em 1ª Instância, ao qual decidiu-se por:

- Que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea “p” da Lei n.º 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A deixou de transportar a passageira VILMA ALVES CAMPOS, não voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea “p” da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986.

1.9. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 662923187, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.10. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 14/02/2018, conforme faz prova o AR (1574009), o interessado interpôs **RECURSO** (1546971), em 21/02/2018, considerado tempestivo nos termos do despacho (2154539) no qual, em síntese, alega;

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [NO MÉRITO] - Que, conforme já informado em sede de defesa, a empresa Recorrente possui um sistema antifraude, que analisa as reservas a cada compra. No presente caso, no momento da compra, o sistema antifraude foi alertado. Que o motivo que mais causou estranheza foi a constatação da divergência de dados, havendo possibilidade de ocorrência de uso indevido de cartão de crédito, ou seja fraude. Que houve a necessidade de contatar o titular do cartão de crédito a fim de confirmar a legalidade da reserva, entretanto, o contato com os dados informados não foi possível, portanto, por precaução, o bilhete foi cancelado, para que as informações divergentes fossem esclarecidas.

III - Que no momento do check-in a passageira não regularizou a reserva e que, assim, não foi possível seu embarque. A Recorrente alega que não houve preterição, tendo em vista que haviam assentos livres na aeronave, sendo que o impedimento de embarque decorreu pelo não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte da passageira, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato. Alega que este cenário está devidamente previsto no contrato de prestação de serviço:

4.1. Confirmação. A reserva só será considerada “confirmada” com a validação do pagamento, bem como se estiverem anotados no comprovante do Passageiro o número, e somente depois devidamente habilitados, a data e a hora do voo, além da classe de serviço e a situação da reserva.

4.1.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete através de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, conforme previsto na cláusula 4.1 acima, a Azul realizará avaliação cadastral do Cliente. Na hipótese do resultado da referida análise ser “negativa”, tal reserva será automaticamente “suspensa” até que o Passageiro ofereça à Azul outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu site. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

IV - Pede, por fim:

a) Que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

- b) Que seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração;
- c) Alternativamente, que o presente recurso seja provido, anulando a penalidade aplicada e arquivando-se o processo.

1.11. Os autos foram distribuídos para análise por meio do despacho (SEI nº 2154539).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0884686).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº **004609/2016** (nº SEI **0330354 fls. 2**), o qual retrata em seu bojo o fato de a atuada ter deixado de transportar passageiro, de modo não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

3.3. A Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis casos de atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

3.4. Por fim, cabe destacar que a realocação de passageiros cujos voos foram cancelados não justifica a preterição de passageiros com contratos de transporte já firmados, como dispõe o art. 17 da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, *in verbis*:

Art. 17. O dever de realocação não se sobrepõe aos contratos de transporte já firmados, sujeitando-se à disponibilidade de assentos.

(grifos nossos)

3.5. Na situação descrita nos autos, no dia **16/01/2017**, a atuada deixou de transportar o passageiro Sr. **MATHEUS ATHAYDE BORNELLI SIQUEIRA**, localizador **LEYM8A**, no voo nº **2412 (GRU-CNF)**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada, e não foi voluntário para embarcar em outro voo. Assim, percebe-se que a atuada infringiu a legislação vigente à época do fato, ficando, portanto, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

3.6. Note-se que o artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

3.7. Pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar **não** tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional. Significa dizer que a única hipótese para afastar a incidência da preterição é que se tenha demonstrado nos autos que o(s) passageiro(s) com bilhete marcado ou reserva confirmada que não foi embarcado no voo originalmente contratado tenha sido voluntário, mediante aceitação de compensações para ser realocado em outro voo.

3.8. Portanto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque. A análise dos fragmentos acima mostram que a preterição da passageira se configura quando esta não embarca no voo, em que a empresa aérea exploradora de atividade econômica na área da aviação civil não cumpre o contrato original firmado entre as partes, excetuando se o passageiro for voluntário, nos termos do art. 11 § 2º da Resolução 141/2010 ANAC, a não embarcar, mediante aceitação de compensação da empresa. Como essa possibilidade não é verificada nos autos, a materialidade da infração está presente no caso. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.9. Os argumentos da Defesa se baseiam na premissa de que não houve preterição pois: (I) estava cumprindo estritamente o que estava no contrato firmado e que o passageiro quem poderia o ter descumprido, tendo em vista que não confirmou os seus dados para a reserva; (II) a empresa contactou o passageiro para a regularização da situação da sua reserva, porém este não foi localizado, e (III) não houve preterição, pois haviam assentos livres e o passageiro foi impedido de embarcar por não ter confirmado os seus dados quando solicitado.

3.10. Sobre a situação em análise, tem-se que o contrato de transporte foi descumprido, não pelo passageiro, mas sim pela empresa aérea, tendo em vista que foi gerada uma página de confirmação do pagamento, dando ao passageiro a presunção de que todo procedimento feito por ele para aquisição da passagem aérea estava correto, e, após, sendo gerada uma página de confirmação de aquisição do bilhete SEI nº (0330354 fls. 11) confirmando todos os dados e o pagamento do passageiro. De se entender que, no caso de possibilidade de fraude, a referida página de comprovante de reserva não deveria ter sido gerada sem antes a efetiva verificação, ou não, da fraude, dado que o documento atesta uma reserva confirmada que, nos termos dos normativos citados, garante o embarque, sendo suficiente, portanto, diante de uma negativa de embarque nos termos dos itens 3.3 a 3.8 supra, para configurar a infração de preterição.

3.11. Tal como os autos estão instruídos, para todos os efeitos, no momento de sua apresentação, a passageira tinha a informação de que reserva estava confirmada e com o bilhete emitido. A negativa e consequente não embarque no voo originalmente contratado, por sua vez, enquadra-se objetivamente na conduta descrita pelo artigo 302, III, alínea "p" de Lei 7.565/1986.

3.12. A esse respeito, vale lembrar o artigo 36 da Lei 9.784/1999 pela qual cumpre ao interessado fazer prova do alegado, ao que, à luz do dispositivo, entendo insuficientes os elementos presentes nos autos para descaracterizar a ocorrência da infração.

3.13. Sobre o argumento de que o contrato foi observado e seguido, tem-se que os artigos 10 e 11 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 são claros sobre o não embarque do passageiro. Não há previsão nos referidos instrumentos legais a possibilidade de preterição por suspeita de fraude. Se de fato ocorreu, o que também não resta claro nos autos, o bilhete de passagem nunca deveria ter sido gerado e confirmado. Todavia, o Contrato de Transporte Aéreo firmado entre o passageiro e a empresa aérea, não se sobrepõe às normas estabelecidas por esta Agência, que no art. 10 de sua Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, estabelece como se dá a preterição do passageiro.

3.14. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.080867/2016-41	662923187	004609/2016	Ter sido constatado que a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A deixou de transportar a passageira VILMA ALVES CAMPOS que possuía reserva confirmada no voo AD4148 (GYN/PMW) do dia 29/06/2016, não voluntária, em voo originalmente	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

			contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea “p” da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	
--	--	--	--	--

- 5.2. À Secretaria.
5.3. Notifique-se.
5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/10/2018, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2291078** e o código CRC **4DC94320**.

Referência: Processo nº 00058.080867/2016-41

SEI nº 2291078